

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

Aprova a alteração parcial do Regulamento dos Terminais Rodoviários do Estado de Pernambuco.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, estabelecida na Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, para regulação e fiscalização dos serviços delegados;

CONSIDERANDO a necessidade de serem alteradas parte das normas fixadas no Regulamento Interno dos Terminais Rodoviários no Estado de Pernambuco aprovadas pela Resolução nº 006, de 07 de abril de 2008; e

CONSIDERANDO a necessidade de readequá-lo as obrigações atribuídas pela Resolução nº 007, de 07 de abril de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, a alteração parcial do Regulamento Interno dos Terminais Rodoviários aprovado pela Resolução nº 06, de 04 de abril de 2008, constante do Anexo Único da presente Resolução, cuja Seção II, Capítulo IV – Das Infrações e Penalidades - passam a ter a seguinte redação, para aplicação nos seguintes Terminais:

I - Terminal Rodoviário de Recife - TIP;

II - Terminal Rodoviário de Caruaru;

III - Terminal Rodoviário de Petrolina;

IV- Terminal Rodoviário de Garanhuns;

V- Terminal Rodoviário de Gravata;

VI - Terminal Rodoviário de Palmares;

VII - Terminal Rodoviário de Salgueiro;
VIII - Terminal Rodoviário de Serra Talhada;
IX - Terminal Rodoviário de Limoeiro;
X - Terminal Rodoviário de Araripina;
XI - Terminal Rodoviário de Petrolândia; e
XII - Terminal Rodoviário de Arcoverde.

Art. 2º. Estabelecer que todos os usuários dos Terminais Rodoviários estejam sujeitas às regras inseridas no referido Regulamento, seja no seu cumprimento, seja nas suas obrigações e penalidades nele previstas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Recife, 28 de janeiro 2009.

RANILSON BRANDÃO RAMOS

Diretor Presidente

FREDERICO ARTHUR MARANHÃO TAVARES DE LIMA

Diretor de Regulação Econômico-Financeiro

EVANDRO JOSÉ DE VASCONCELOS LIMONGI

Diretor de Regulação Técnico-Operacional em Exercício

IVAN RODRIGUES DA SILVA

Diretor Administrativo-Financeiro

ANEXO ÚNICO

**REGULAMENTO INTERNO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

CAPITULO IV

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44. A infração ao presente regulamento e seus atos complementares, cometida pelas empresas transportadoras, empresas locatárias de bilheterias, lojas, quiosques, espaços publicitários e demais pessoas jurídicas ou físicas que estão afetas a este regulamento, sujeitarão à infratora as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa pecuniária.

III - Rescisão contratual;

Parágrafo único – As penalidades fixadas são independentes umas das outras não havendo qualquer graduação para a sua aplicação.

Art. 45. A advertência por escrito será aplicada somente nos casos de infração primária e circunstancial que não envolva pagamento de valores e conterá os elementos indispensáveis à caracterização da ocorrência.

Art. 46. As multas pecuniárias serão aplicadas com base no valor de referência, utilizando-se os percentuais constantes da tabela de multa anexa ao Regulamento. Para as infrações: (i) não especificadas em contrato ou; (ii) na inexistência deste ou; (iii) que não possua base de cálculo própria e; (iv) não prevista em norma específica, utilizando-se os percentuais constantes da tabela de multa anexa ao Regulamento, será adotado como base de referência o valor em reais correspondente à 10.000(dez mil) tarifas de embarque de linhas intermunicipais acima de 200 km vigente à época da infração.

Parágrafo único – Na reincidência de multa pecuniária, esta será agravada em 100%(cem por cento) do percentual previsto para a infração especificada

Art. 47. A penalidade a que se refere o inciso III, do artigo 44, somente será aplicada após a terceira infração de qualquer grau no período de 12 (doze) meses ou por infração às cláusulas contratuais sem que caiba à firma direito a qualquer indenização, compensação ou reembolso.

Art. 48. A falta de pagamento da Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza – QMCL no prazo convencionado acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor do respectivo débito, sem prejuízo das demais cominações legais, atualização monetária pela variação do IGP/FGV e juros legais moratórios a razão de 1% ao mês.

Art. 49. A falta de arrecadação ou repasse dos valores previstos em normas regulamentares e em contrato no prazo convencionado acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento), incidente sobre a importância devida, sem prejuízo das demais cominações legais, atualização monetária pela variação do IGP/FGV e juros legais moratórios a razão de 1% ao mês.

Art. 50. As empresas transportadoras e firmas comerciais locatárias deverão, quando solicitadas pela Administração, determinar o afastamento de seus empregados ou prepostos, uma vez que fique comprovada na prática, falta grave.

§ 1º. O pedido de afastamento do empregado ou preposto será feito por escrito, instruído com a documentação que lhe der causa, devendo ser atendido num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º. No caso de não atendimento da solicitação ficará rescindida a locação, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 51. Enquadram-se nas disposições do artigo anterior, no que couber, os órgãos públicos e outras empresas ou autônomos com atividades no Terminal Rodoviário.

EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAIS

Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

(Republicada por incorreções contidas no texto original publicado no dia 29 de janeiro de 2009.)